PROJETO DE LEI Nº 019/16

Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014.

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014, passando a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cartão alimentação aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (mil duzentos e vinte e um reais e oito centavos) mensais, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, devidamente conveniados com o Município de Arapongas, tais como: supermercados, armazéns, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares."* (N.R.)

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016.

Arapongas, 29 de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 220
DATAS ENTRADA 29/03/16
EXPEDIENTE 29/03/16
Funcionário

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 07 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 19/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei n°. 4.262, de 04 de julho de 2014.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de março de 2016, Projeto de Lei nº. 19/2016, de 29 de março de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera o art. 1º da Lei Municipal n°. 4.262/14, para o fim de adequar os valores referenciais para concessão de cartão alimentação ao reajuste (revisão geral anual) disciplinado no Projeto de Lei n°. 18/2016.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 4.262/14, par o fim de adequar o requisito salarial ao reajuste previsto no projeto de Lei nº. 32/2015.

Sobre a revisão geral de vencimentos e subsídios, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98, dispõe que:

> "**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"

Em harmonia com os mandamentos constitucionais está a Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispensa a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro:

> "**Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...) **§ 6o** O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. "

Desse modo, tendo em vista a obrigatoriedade de revisão geral anual de vencimentos e subsídios pela Administração Pública, entendo que a adequação do requisito salarial para obtenção do cartão alimentação como medida não apenas necessária, mas consequência lógica da revisão.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº. 19/2016 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no

sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 19/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

Miguel Messias
Presidente

Airton Aldemir Bergamo
Relator

Lucas J.S. Girêa
Lucas Correa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 236
DATAS ENTRADA 31 / 03 / 16
EXPEDIENTE 31 / 03 / 16
Nayara Garcia
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 15 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 19/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei n°. 4.262, de 04 de julho de 2014.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de março de 2016, Projeto de Lei nº. 19/2016, de 29 de março de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera o art. 1º da Lei Municipal n°. 4.262/14, para o fim de adequar os valores referenciais para concessão de cartão alimentação ao reajuste (revisão geral anual) disciplinado no Projeto de Lei n°. 18/2016.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que pretende adequar o valor do requisito salarial cujo preenchimento é necessário à obtenção de cartão alimentação aos valores reajustados conforme a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões devidas aos servidores públicos municipais, acompanhando a inflação.

Ressalte-se que a revisão é dever do Estado e tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda ao menos uma vez ao ano, assegurando-se a irredutibilidade real de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da Constituição da República).

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 19/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 235
DATAS ENTRADA 31 / 03 / 16
EXPEDIENTE 31 / 03 / 16
Funcionário

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.450/2016

Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014, passando a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cartão alimentação aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (mil duzentos e vinte e um reais e oito centavos) mensais, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, devidamente conveniados com o Município de Arapongas, tais como: supermercados, armazéns, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares."* (N.R.)

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

Aroldo César Pagan
1º Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

LEI Nº 4.461, DE 01 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014, passando a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cartão alimentação aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (mil duzentos e vinte e um reais e oito centavos) mensais, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, devidamente conveniados com o Município de Arapongas, tais como: supermercados, armazéns, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares."* (N.R.)

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016.

Arapongas, 01 de abril de 2016.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTÔNIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 05/04/2016
Katia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.461, DE 01 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício do cartão alimentação dos servidores públicos municipais de que trata a Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº. 4.262, de 04 de julho de 2014, passando a viger com a seguinte redação: *"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cartão alimentação aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (mil duzentos e vinte e um reais e oito centavos) mensais, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, devidamente conveniados com o Município de Arapongas, tais como: supermercados, armazéns, açougues, comércio de laticínios e/ ou frios, padarias e similares."* (N.R.)

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016.

Arapongas, 01 de abril de 2016.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 05 / 04 / 2016
Edição: 20522 Página 05

Funcionário